



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.281, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º O artigo 459 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 459.....

§1º

§2º A falta do cumprimento do disposto no §1º sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo índice geral de preços da Fundação Getúlio Vargas – IGP-FGV, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizada mensalmente.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

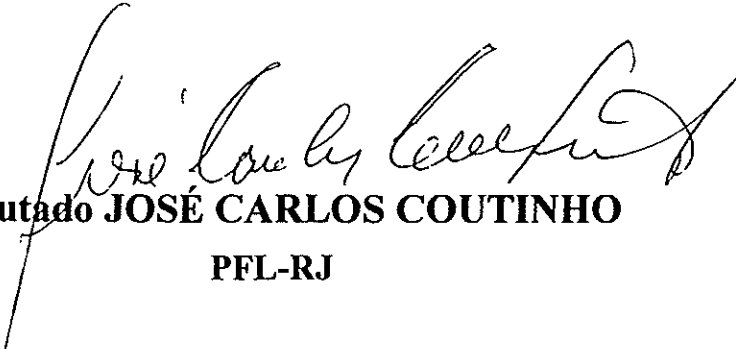
O ordenamento que atualmente determina o prazo para pagamentos de salários é anterior à crise, os fatores que nos levaram a apresentar a presente proposição são as especulações desenfreada e a inflação que achata lentamente os salários.

É evidente o prejuízo aos trabalhadores originados pela aplicação do dispositivo em questão, nossos trabalhadores, não podem continuar a terem seus vencimentos retidos, enquanto os empregadores, muitas vezes, com esta retenção, se beneficiam com os lucros do mercado financeiro.

Este motivo determinante justificam plenamente a presente proposta, que exige o pagamento atualizado do período de trabalho já prestado.

À Consideração dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2001.



Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PFL-RJ

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

.....